



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEGUNDA CÂMARA**

Processo n.º : 10925.000579/2003-93  
Recurso n.º : 138.362  
Matéria : IRPF – EX: 1998 a 2001  
Recorrente : MARIA SALOMÉ MARIA DIAS  
Recorrida : 4.ª TURMA/DRJ-FLORIANÓPOLIS/SC  
Sessão de : 22 de fevereiro de 2006

**RESOLUÇÃO Nº 102-02.265**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA SALOMÉ MARIA DIAS.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
PRESIDENTE

NAURY FRAGOSO TANAKA  
RELATOR

FORMALIZADO EM: 15 MAI 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, BERNARDO AUGUSTO DUQUE BACELAR (Suplente convocado), ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, SILVANA MANCINI KARAM e ROMEU BUENO DE CAMARGO.

Processo nº : 10925.000579/2003-93  
Resolução nº : 102-02.265

Recurso nº : 138.362  
Recorrente : MARIA SALOMÉ MARIA DIAS

## RELATÓRIO

Litígio decorrente do inconformismo do sujeito passivo com a decisão de primeira instância consubstanciada no Acórdão DRJ/FNS nº 2.790, de 14/8/2003, fls. 978 a 994, v-V, na qual a exigência tributária formalizada pelo Auto de Infração - AI, de 24/4/2003, fl. 3, para os exercícios de 1998 a 2001, com crédito tributário de R\$ 205.685,38, foi considerada, por unanimidade de votos, procedente.

As Declarações de Ajuste Anual – DAA apresentadas pelo sujeito passivo e seu cônjuge Sedenir Tavares Dias, doravante apenas Sedenir, contêm renda tributável em torno de R\$ 20.000,00, para cada um deles, enquanto o patrimônio, em 31/12/2000, totalizava R\$ 323.577,08, com dívidas de R\$ 92.210,27, fl. 80. Fernando Dias Tavares era dependente de Sedenir.

O sujeito passivo possuía contas bancárias<sup>1</sup> em conjunto com seu cônjuge e uma delas em conjunto com Fernando Dias Tavares, como segue descrito:

Contas.....	Titularidade.....
CEF – 5.150-9.....	Sedenir T Dias, Maria S M Dias e Fernando T Dias.
CEF – 31.246.2.....	Sedenir T Dias e Fernando D Tavares

---

<sup>1</sup> Conforme dados às fls. 88, v-I, 768, v-IV, e 770, v-IV.



Processo nº : 10925.000579/2003-93  
Resolução nº : 102-02.265

B.B. S/A – 14.900-4.....Sedenir T Dias e Fernando D Tavares

B.B. S/A – 28.380-5.....Sedenir T Dias e Maria S M Dias.

.....  
A informação prestada por Sedenir em 20 de maio de 2002, fl. 306, v-II, conteve dados complementares a respeito da movimentação bancária, transcritos em síntese para proporcionar melhor compreensão dos fatos:

▶ Os valores recebidos na loja foram depositados integralmente na c/c da Caixa<sup>2</sup>, sendo os pagamentos de suas obrigações realizadas por cheques desta conta.

▶ Os valores depositados na c/c 14.900-4 de titularidade de Fernando Dias tinham por finalidade o pagamento das mensalidades de sua faculdade e demais despesas de educação.

▶ Teria ocorrido transferência de saldo disponível de R\$ 60.000,00 em poupança na CEF-Capinzal para a conta depósitos 5.150-9 durante o ano de 1997.

▶ No início de 1997 teria sido recebido o FGTS em tomo de R\$ 60.000,00, pela saída do Banco do Brasil SA, sendo este depositado na conta-corrente.

---

<sup>2</sup> Não informado a empresa de referência, provavelmente aquela pertencente ao próprio sujeito passivo.

Processo nº : 10925.000579/2003-93

Resolução nº : 102-02.265

▶ Contraído empréstimo na CEF-Capinzal, em valor de R\$ 50.000,00, atualmente em fase de amortização. Desse valor, em torno de R\$ 20.000,00 teriam sido depositados para cobertura de cheques pre-datados.

▶ Os depósitos efetivados pelas empresas Lar Imóveis Ltda e Cerâmica Leal Ltda teriam por objeto a quitação de empréstimos contraídos no ano de 1995.

▶ Haveria cessão de quantia não especificada à empresa Com. e Transportes Alto Alegre Ltda no início de suas atividades que teria sido devolvida nos dois anos subseqüentes e serviria de suporte à importância de R\$ 36.000,00 declarada como dinheiro em espécie na DAA.

▶ Contratado empréstimo na CEF em nome de Sedenir para que fosse cedido dinheiro a Luiz Antonio Ribeiro, sendo essa operação renovada diversas vezes. Empréstimo, ainda, a essa pessoa, em 1995, da importância de R\$ 15.000,00, à qual corresponderia parte dos depósitos, por constituir amortização de encargos e do principal.

Nessa informação consta ainda, cópias de diversos comunicados do Sindicato Rural de Capinzal que portam relação de produtores rurais de milho com crédito junto à empresa Teixeira Junior, e o valor de rateio na data especificada<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> Não se evidencia nesse documento qual a relação existente entre esse comunicado e os depósitos bancários.



Processo nº : 10925.000579/2003-93  
Resolução nº : 102-02.265

Em 28 de maio de 2002, Sedenir, intimado a apresentar a documentação comprobatória das alegações indicadas, fl. 386, trouxe ao processo os seguintes documentos:

a) Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, de Sedenir com o Banco do Brasil S/A, de 4 de julho de 1996, com valor total de R\$ 29.608,27, fl. 391.

b) Foram juntadas cópias de contratos particulares de mútuo com as empresas Lar Imóveis Ltda, R\$ 20.500,00, de 14/10/95, fl. 474, v-II, com Luiz Antonio Ribeiro, R\$ 5.000,00, em 12 de dezembro de 1998, fl. 469, com Cerâmica Leal Ltda, R\$ 16.800,00, em 14 de agosto de 1996, fl. 482, e com Comércio e Transporte Alto Alegre Ltda, R\$ 15.300,00, de 12 de agosto de 1998, fl. 489, nos quais Sedenir é cedente e as pessoas identificadas os cessionários. Todos esses documentos contêm duas testemunhas e se apresentam acompanhados de planilhas demonstrativas da incidência de juros, amortizações e os saldos em cada uma dessas operações.

Ditas empresas foram intimadas para comprovar os fatos com a escrituração contábil.

A empresa Lar Imóveis Ltda informou em 19/9/2002 que se encontra paralisada há mais de 7 (sete) anos, enquanto os empréstimos a Sedenir teriam sido quitados, fl. 509, v-III.

Cópia das DAA, ex. 1999, 2000, e 2001 de Luiz Antonio Ribeiro foi juntada à fl. 511, v-III, e nelas não constam dívidas para com Sedenir, no



Processo nº : 10925.000579/2003-93  
Resolução nº : 102-02.265

entanto, retificadas em 19/9/2002, incluída dívida de R\$ 5.000,00 para Sedenir, presente ao final do ano-calendário de 1998, reduzida para R\$ 1.296,48, em 31/12/99 e para R\$ 280,94, em 31/12/2000.

A empresa Cerâmica Leal Ltda entregou cópias do Livro Razão relativas aos exercícios de 1998, 1999, 2000, e 2001, fls. 527 a 558.

Nesses documentos consta a conta 13340-2.2.1.02.001, (passivo) nominada Sedenir Tavares Dias, na qual presença de saldo anterior em 31/12/1996, de R\$ 16.800,00 (C), apropriação de juros e pagamentos durante o transcorrer do período, e saldo em 31/12/1997, de R\$ 19.146,06 (C), movimentação semelhante nos anos-calendário subsequente e saldos ao final de 1998 de R\$ 18.000,17 (C), e de 1999, R\$ 1.225,18 (C), sendo liquidada em 22/3/2000, fl. 557. Os dados constantes da referida escrituração foram retificados pelo sujeito passivo em 11 de novembro de 2002, conforme comunicado, fl. 595.

A empresa Comércio e Transportes Alto Alegre Ltda, também apresentou cópias do livro Razão, exercícios 2000 e 2001, fls. 560 a 572. Nesses documentos consta conta 13641.2.2.02.001, nominada Sedenir Tavares Dias, contendo saldo inicial em 01/9/99, R\$ 15.300,00, (C), apropriação de juros e pagamentos durante o transcorrer do período, e ao final desse ano-calendário, dívida de R\$ 8.654,28 (C), em 25/4/2000, a dívida foi liquidada, fl. 571. Os dados constantes da referida escrituração foram retificados pelo sujeito passivo em 11 de novembro de 2002, conforme comunicado, fl. 593.

Consta, ainda, declaração de Sedenir Tavares Dias a respeito de doações que teriam sido efetivadas por Lucia Bitencourt Maria ao neto Fernando



Processo nº : 10925.000579/2003-93  
Resolução nº : 102-02.265

Dias, dependente do primeiro, e a este sujeito passivo, fls. 596 e 597, e outra sobre valores que teriam constituído empréstimo de José Bitencourt Maria, fl. 598.

Ainda contratos de mútuo entre Sedenir e Elídio Emilio Riffel para cessão de R\$ 6.250,00, em 12/12/1996, do primeiro ao segundo, fl. 599, v-III, declaração dessa pessoa sobre as devoluções da quantia mutuada, sob a forma de diversos depósitos nos anos-calendário de 1997 e 1998, fl. 601, v-III e planilha demonstrativa da incidência de juros e amortizações, fl. 602, v-III.

Instrumento particular de Compromisso de Compra e Venda, no qual são vendedores Sedenir e Marco Aurélio Scarton, e adquirente Claudia Cristiane Viali, que tem por objeto parte de um terreno urbano, com 369,60 m<sup>2</sup>, unidade autônoma nº 202 e box de estacionamento, por R\$ 80.000,00, a ser paga em 24/9/98, data do documento, fls. 605 a 610. Esse documento contém duas testemunhas, e não foi tornado público.

Referida transação foi desfeita em 1º/7/99, conforme instrumento, fl. 612, no qual esclarecido que o valor contratado teria sido pago em duas parcelas, uma de R\$ 48.000,00, e outra de R\$ 32.000,00, a primeira em 25/9/98 e a outra em 5/10/98. A restituição desses valores teria sido feita mediante transferência de saldos de caderneta de poupança em nome deste sujeito passivo, R\$ 88.793,45. Tanto esta transação, quanto a anterior, foram declaradas por Sedenir, fls. 73 e 76, v-I.

Complementando os esclarecimentos, Sedenir relacionou depósitos e créditos que teriam origem na sua empresa Sedenir Tavares Dias e Cia Ltda, fls. 623 a 632, e encaminhou demonstrativo contendo a relação do faturamento da empresa, iniciada em outubro de 1997, fls. 633 a 636.

7



Processo nº : 10925.000579/2003-93  
Resolução nº : 102-02.265

Em 13 de janeiro de 2003, Sedenir apresentou relação de depósitos e créditos que seriam justificados pela renda declarada e outras transações.

Juntada cópia de petição relativa à Ação de Repetição de Indébito, contra a Telecomunicações de Santa Catarina S.A., na qual são interessados diversas pessoas, representadas por Ivonir Luiz Maestri e Sedenir, fls. 671 a 677, v-III.

Em 12 de fevereiro de 2003, Sedenir apresenta novo comunicado no qual informa as seguintes justificativas para depósitos e créditos bancários:

- a) 29.04.97 – CEF – resultante de ação contra Telesc enquanto os cheques demonstram o rateio entre os participantes.
- b) 12.05.97 – 7.797,12 – BB – Dep. Empresa Teixeira Junior.
- c) 30.05.97 – 15.450,00 – BB – idem.
- d) 20.01.98 – 980,35 – CEF – Resgate de poupança azul.

Conforme relação dos depósitos e créditos que integrou o feito, fls. 752 a 790, v-IV, apenas o último valor foi excluído da base que serviu para identificar a renda omitida.

Esses os principais dados resultantes do procedimento fiscal que permitem concluir sobre a situação.

A parte da lide que prossegue nesta instância tem como preliminar o protesto contra a decisão *a quo* em razão desta conter entendimento no sentido de o feito ser integralmente eficaz.

8



Processo nº : 10925.000579/2003-93  
Resolução nº : 102-02.265

Reiterado o protesto pela caducidade da exigência na parte relativa aos fatos ocorridos em momento anterior a maio do ano-calendário de 1998, com base na subsunção do tributo à forma de lançamento estabelecida pelo artigo 150, do CTN. Jurisprudência administrativa na mesma linha.

Pedido, alternativamente, a decadência para fatos geradores ocorridos entre 1º/1/97 a 12/1997, considerando que o tributo poderia ser exigido a partir do mês seguinte ao de conclusão do fato gerador, ou ainda, em não sendo assim admitido, assumir que o lançamento poderia ter sido efetuado a partir do dia seguinte ao de entrega da DAA, 30/4/98, sendo o prazo legal concluído em 30/4/2003.

Contra o agravamento da multa, alegação no sentido de que a autoridade fiscal não conseguiu demonstrar, nem comprovar o dolo específico, o que torna essa parte do crédito sem fundamento. Em complemento, informado que o sujeito passivo atendeu as intimações e apresentou espontaneamente os extratos bancários e os demais documentos solicitados.

Protesto contra a incidência do Imposto de Renda, que teve por base o artigo 42 da lei nº 9.430, de 1996, na parte em que considerado pela defesa inaceitável tomar o depósitos e créditos de valores individuais inferiores a R\$ 12.000,00, e em montante anual inferior ao limite de R\$ 80.000,00, nos anos de 1998, 1999 e 2000.

Ainda com foco na hipótese de incidência do tributo, estaria a impossibilidade da exigência centrada em presunção legal.

9 

Processo nº : 10925.000579/2003-93  
Resolução nº : 102-02.265

Outro aspecto a extrair do processo e documentos que o instruem, seria dado pela incerteza impregnada aos depósitos e créditos bancários quanto à integralidade deles constituir renda.

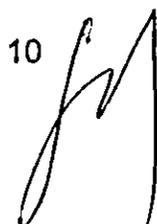
Reiterada a peça impugnatória quanto aos diversos fatos que constituiriam origens de recursos aplicados, e adicionado ainda o item: "q) Conta Corrente com a pessoa jurídica Sedenir Tavares Dias e Cia Ltda devidamente contabilizados por aquela empresa no valor de R\$ 97.288,31", fl. 1.015, v-V.

Esses, em síntese, os argumentos e fundamentos que integram a peça recursal.

Arrolamento de bens, fls.1.023 a 1.031, v-V.

É o relatório.

10



Processo nº : 10925.000579/2003-93  
Resolução nº : 102-02.265

## VOTO

Conselheiro NAURY FRAGOSO TANAKA, Relator

Atendidos os requisitos de admissibilidade da peça recursal, conheço do recurso e profiro voto.

A análise das alegações contidas na peça impugnatória, reiteradas nesta instância, indica que o processo requer esclarecimentos e documentos adicionais conforme detalha-se a seguir.

a) Benefício Previdenciário de Sedenir Tavares Dias, sacados diretamente com o cartão de benefício, em valor de R\$ 10.926,88 no ano-calendário de 1997 e R\$ 8.100,99, em 1998.

Não há informação no processo quanto à forma de recebimento desses proventos por Sedenir Tavares Dias, situação que requer diligência para obtenção de informação a ser prestada pelo INSS para suprir a carência, bem assim na parte tocante aos dias em que efetivados os pagamentos.

Empréstimo em junho de 2000, do valor de R\$ 25.000,00, de Aleodir Cavali, constante da declaração de rendimentos.

Sedenir declarou dívida para com Aleodir Cavali, em valor de R\$ 25.000,00, há depósito no mês de junho de 2000, em valor de R\$ 14.217,32, fl.



Processo nº : 10925.000579/2003-93  
Resolução nº : 102-02.265

765. As Auditoras-Fiscais consideram a inserção do empréstimo na DAA como um dos requisitos para acolhida da transação, conforme indicado no TVF, fl. 17.

Conveniente, então, análise da DAA do cedente, exercício de 2001, para fins de constatar quanto à capacidade financeira e se o direito foi declarado. Como não há esse documento integrando o processo, nem consta que as autoridades fiscais efetuaram essa análise durante o procedimento, desse constituir item de verificação de diligência.

c) Venda do veículo marca Chevrolet, modelo Chevette, no valor de R\$ 4.000,00, em 10/03/1998, para Aduino Luiz Viero, devidamente registrada na declaração de rendimentos.

Essa transação constou da declaração de bens, fl. 72, v-I, no entanto, a informação prestada à Administração Tributária deixou a desejar pela falta de identificação do dia em que formalizado acordo, bem assim quanto ao preço praticado.

Necessário, então, que seja verificado por funcionário da unidade de origem se o adquirente Aduino Luiz Viero, CPF 445.609.749-34, apresentou declaração de ajuste anual do exercício de referência (1999), durante o transcorrer do prazo legal para esse fim, e se nesta incluiu a referida aquisição, para fins de confirmar o valor praticado.

d) Empréstimo em 14/01/1998, de R\$ 7.000,00 de José Bitencourt Maria, devolvido no mesmo ano.



Processo nº : 10925.000579/2003-93  
Resolução nº : 102-02.265

Verifica-se que as autoridades fiscais não acolheram o empréstimo em razão de (a) Sedenir não declarar a correspondente dívida, (b) inexistência de contrato e provas sobre o repasse e a devolução do dinheiro, (c) as declarações do cedente não contêm informação sobre a existência do direito a receber.

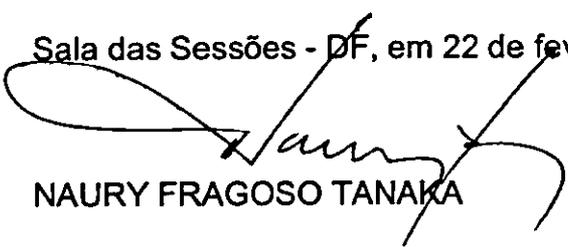
Necessário que seja informado se, de acordo com a declaração de ajuste anual de José Bitencourt Maria, este detinha condições financeiras para ceder a dita quantia a Sedenir, e ainda, sobre a sua relação de parentesco com Sedenir ou este sujeito passivo, e se era casado com Maria Tavares Dias ou com Lucia Bitencourt Maria, considerando que, conforme consta do TVF, fl. 17, referida transação não constou como direito a receber na DAA dessa pessoa.

Ressalte-se que esses valores integraram a peça impugnatória, foram analisados em primeira instância e não acolhidos por falta de provas.

Isto posto, conclui-se que em razão das referidas necessidades de esclarecimentos e verificações, deve o julgamento ser convertido em diligência a ser realizada por funcionário competente da unidade de origem. Após, dar ciência ao sujeito passivo desta Resolução, dos documentos e esclarecimentos obtidos, conceder prazo para manifestação e, uma vez extinto este, devolver o processo a este órgão para julgamento.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 22 de fevereiro de 2006.



NAURY FRAGOSO TANAKA